



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.089 - MA (2019/0149266-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS - MA0007863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO **WRIT**, PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O **mandamus** impetrado na eg. Corte de origem teve o pedido de urgência indeferido. Assim, impetrado **habeas corpus** nesta Corte em face de tal decisão, e não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou teratologia, incide ao caso o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.089 - MA (2019/0149266-7)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS - MA0007863**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA, em face de decisão proferida por esta relatoria, que indeferiu liminarmente o **writ**, aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

No presente recurso, reitera-se que *"a agravante/paciente permanece segregada cautelarmente decorrente de prisão preventiva incabível, haja vista que seria o caso de substituição por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP, situação devidamente comprovada nos autos pela condição de mães de filhos menores de 12 (doze) anos que dependem de seus cuidados, além de que o suposto crime praticado não envolveu grave ameaça ou violência, muito menos foi praticado contra seus descendentes"* (fl. 82).

Requer, assim, o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF a fim de conceder a ordem para que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal, às fls. 91-102, manifestou-se pela rejeição das razões da agravante e pela manutenção da decisão agravada.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.089 - MA (2019/0149266-7)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS - MA0007863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO **WRIT**, PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O **mandamus** impetrado na eg. Corte de origem teve o pedido de urgência indeferido. Assim, impetrado **habeas corpus** nesta Corte em face de tal decisão, e não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou teratologia, incide ao caso o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Agravo Regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o **habeas corpus** investiu contra denegação de liminar na origem.

Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente **writ** investe contra decisão proferida por em. Desembargador de Tribunal de Justiça que denegou o pedido liminar em **habeas corpus** impetrado na origem, no qual a Defesa pretende a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor da ora paciente por prisão domiciliar.

Insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação **como a presente**, sob pena de ensejar **supressão de instância.**

Com efeito, na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou, o e. Desembargador Relator, flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar, senão vejamos:

"No caso vertente, não verifico a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da liminar pleiteada, conforme se demonstra a seguir.

O impetrante alega que formulou na origem pedido de substituição da prisão preventiva da paciente para prisão domiciliar e que tal pleito foi indeferido.

Afirma, em apertada síntese, que a autoridade coatora não levou em consideração que a paciente é mãe de três filhos biológicos - sendo dois deles menores de 12 anos - além de um filho adotivo.

Sustenta que a Lei 13.257/2016 acrescentou novas hipóteses de prisão domiciliar previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal, dentre elas destaca o inciso V que trata da "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompleto.

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que a prisão domiciliar é cabível em situações específicas previstas em Lei. De fato, a Lei n.º 13.257/2016 alterou o art. 318 da Lei Adjetiva Penal para fazer constar que a prisão domiciliar poderá ser deferida às mulheres presas provisoriamente, tratando-se de gestantes ou quando possuírem filhos menores de 12 (doze) anos de idade incompletos, in verbis:

[...]

Por sua vez, a Suprema Corte, no julgamento do HC n.º 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcioníssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juizes que denegarem o benefício.

Percebe-se neste julgado que o próprio Supremo Tribunal Federal afirma que há situações que não autorizam a prisão domiciliar das mulheres presas. São elas: crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; crimes praticados contra seus descendentes ou demais hipóteses excepcionais devidamente fundamentadas pelo magistrado.

Corroborando referido entendimento, em dezembro de 2018, a Lei n.º 13.769 acrescentou os artigos 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal tornando expressas as condições para o deferimento da prisão domiciliar:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I- não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente, (grifamos)

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

No presente caso, embora a paciente seja mãe de filho menor de 12 anos, esta condição por si só não autoriza o deferimento do pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Isto porque a autoridade coatora ao indeferir o pedido ressaltou que:

O fumus comissi delicti se refere à prova de existência do crime, peia materialidade delitiva e aos indícios suficientes de autoria, os quais podem ser extraídos do auto de apresentação e apreensão, constando 01 (uma) arma de fogo tipo cal. 38, de marca taurus, numeração 194951, com cabo de madeira, 06 (seis) munições caí. 38 intactas, 01 (uma) arma de fogo tipo garrucha, 15 (quinze) trouxas de maconha, R\$ 254,00 (duzentos e cinqüenta e quatro reais) em cédulas trocadas e RS 10,15 (dez reais e quinze centavos) em moedas, bem como do laudo provisório de constatação de natureza e quantidade de substância entorpecente e depoimentos prestados perante a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial (f/s. 04/07 e 14/15). Cabe ressaltar que o *periculum libertatis* foi fundamentado na garantia da ordem pública, especialmente considerando a natureza do crime e a forma como foi praticado, devido à instabilidade social provocada. In casu, além da quantidade de droga e dinheiro trocado encontrados em poder da requerente e do outro denunciado, foram encontradas duas armas de fogo (uma garrucha e um revólver cal. 38, com seismunições) no quarto do casal, as quais foram adquiridas, supostamente, pelo filho menor da requerente, de forma que se evidencia, em tese, a prática do delito de corrupção de menores, razão pela qual é de se notar o elevado grau de periculosidade de sua conduta.

Impede ressaltar que, embora a denunciada possua filhos menores, o que permitiria, a priori, a prisão domiciliar, não deve o pleito subsistir, uma vez que, nos termos do inciso II, do art. 318-A do Código de Processo Penal, a substituição da preventiva pela prisão domiciliar é condicionada ao não cometimento de crime contra filho ou dependente. Portanto, tendo em vista a prática, em tese, de corrupção de menores, é inviável e incabível a prisão domiciliar no caso. (destaquei)

Assim, ao contrário do que afirma o impetrante, **verifico que o juiz de base não se olvidou da condição de mãe de filho menor que ostenta a paciente, mas ao contrário, fundamentou sua decisão na prática, em tese, do delito de corrupção de menores, tendo em vista que as armas de fogo encontradas no quarto do casal foram supostamente adquiridas pelo filho menor da requerente.**

Desse modo, tendo em vista que o artigo 318-A, inciso I condiciona a prisão domiciliar ao não cometimento de crime contra seu filho ou dependente, andou bem o magistrado a quo ao indeferir a prisão domiciliar da ora paciente.

In casu, deve prevalecer a proteção dos direitos do menor, uma vez que a presença da mãe pode ser prejudicial à formação da personalidade e construção de valores dos seus filhos menores.

Existindo risco aos direitos das crianças menores, a prisão domiciliar não deve ser autorizada.

[...]

Portanto, verifica-se que a decisão que indefere a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar considerou a situação excepcional do caso concreto, estando devidamente fundamentada e não deixando de atender nenhum dos requisitos especificados em lei.

Em face de todo o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* capaz de autorizar a concessão da benesse, **DENEGO A LIMINAR PLEITEADA**, devendo ser mantida a custódia preventiva da paciente até a apreciação do mérito deste writ." (fls. 16-19).

Assim, insta consignar, por mais uma oportunidade, que não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"*.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem indeferiu a liminar, pelo fundamento de que *"policiais civis, por meio de investigações que evidenciaram o envolvimento do paciente e de Cristiano Pereira com o tráfico ilícito de drogas, chegaram à apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecente (3.893 gramas de skunk, 18.450 porções de LSD, 2.884 comprimidos de Ecstasy), além de balança de precisão e anabolizantes, que estavam na posse do corréu Bruno Rodrigues de Souza, o qual, na oportunidade, declarou que conhecia o paciente, demonstrando profunda insatisfação com ele. Há notícia, ainda, de que Bruno seria distribuidor de entorpecente, fazendo entregas ao paciente."*

3. As possíveis ilegalidades e teratologias aptas à mitigação da mencionada Súmula a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça não foram apontadas pela defesa.

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC n. 400.708/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/9/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HC IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 691/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A decisão atacada não se apresenta teratológica ou flagrantemente ilegal, porquanto o STF passou a admitir a execução provisória da pena, após o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso concreto.

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no HC n. 409.876/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/9/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha, que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na hipótese, em que foram apontados elementos concretos que, ao menos à primeira vista, evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Não está evidenciada, de maneira patente, nenhuma delonga injustificada para o eventual oferecimento de denúncia, capaz de ensejar a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que os autos do inquérito policial têm tido tramitação regular, conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 404.872/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 22/9/2017).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1420545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0149266-7

AgRg no
HC 512.089 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0102019 08038398320198100000 1125320198100032 362019 362920198100032
8038398320198100000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS - MA0007863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS - MA0007863
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.